



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ALVARADO Nº D O G.	
19, 04, 1994	
C	Rubrica

Processo nº 13956.000140/91-04

Sessão nº: 24 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.752

Recurso nº: 89.611

Recorrente: ALTAIR JOSE ALVES E CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Legítima a presunção de omissão de receitas com base na falta de comprovação das alegações trazidas aos autos pela contribuinte. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR JOSE ALVES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13956.000140/91-04
Recurso nº 89.611
Acórdão nº 203-00.752
Recorrente: ALTAIR JOSE ALVES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04) por omissão de receita operacional no ano de 1989, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e caracterizada por suprimentos de numerários, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 06/07) alegando, simplesmente, que não tem condições financeiras para pagar o crédito tributário apurado.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 12, pela manutenção integral, "em todos os seus termos do processo principal e seus reflexos".

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 13/14) julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ.

Cientificada de tal decisão, a Empresa apresentou, em 10.03.92, recurso voluntário de fls. 19/21, onde afirma ser nula a autuação, uma vez que o agente fiscal deveria "relatar a natureza dos documentos apresentados e expor em que consistiam a inidoneidade e inabilidade da documentação de forma a exhibir os critérios de recusa da prova apresentada."

As fls. 25, consta Despacho nº 202-00.957 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado encontra-se no processo cópia do Acórdão nº 104-09.979, de 17 de novembro de 1992, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde, por unanimidade de votos, NEGOU-SE provimento ao recurso

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13956.000140/91-04
Acórdão nº: 203-00.752

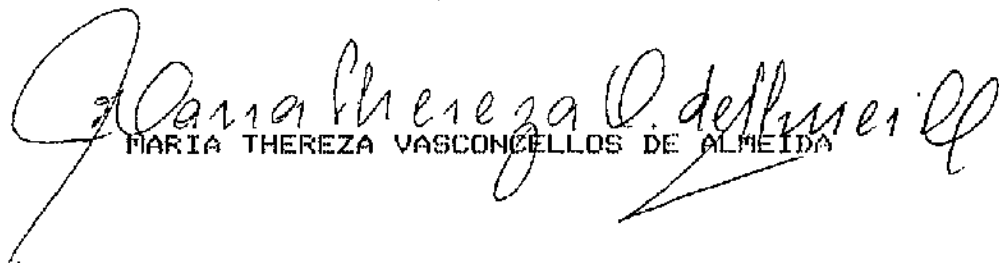
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA